



Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

LEI Nº 1219

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO".

O Prefeito do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino é organizado nos termos desta Lei e nos termos de Leis Municipais específicas, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado, da Lei Orgânica Municipal e das leis Federais sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º. A educação abrange processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

Parágrafo Único - Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º. A educação escolar, no Município, será ministrada com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de condições pedagógicas;
- IV - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

S. mk



Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

- V- gratuidade do ensino público em instituições oficiais;
- VI- Gestão democrática do ensino, na forma desta lei complementar e da legislação específica;
- VII - Valorização dos profissionais da educação;
- VIII - Valorização da experiência extra-escolar;
- IX - Promoção da interação escola e comunidade;
- X - Promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- XI- Respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço a tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio público;
- XII - Valorização da cultura local e regional;
- XIII - Garantia de padrão de qualidade;
- XIV - Vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social; valorizando o ambiente sócio-econômico-cultural peritibense e catarinense;

Art. 4º. A educação Escolar, direito de todos, dever do estado e da família, promovida com colaboração da sociedade, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais de solidariedade humana e bem-estar social e no respeito à natureza, tem por fim:

I - O pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, a convivência social, seu engajamento nos movimentos da sociedade e sua qualificação para o trabalho;

II - A formação humanística, cultural, ética, política, técnica, científica, artística, e democrática.

msk

TÍTULO III



Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

Art. 5º. O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Universalização da Educação Básica, nos níveis infantil e fundamental através de:

- a) atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- b) oferta de ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na própria idade;

II - Cumprimento da obrigatoriedade de ensino fundamental, criando o Poder público, sempre que necessário, formas alternativas de acesso aos demais níveis de ensino, independente de escolarização anterior;

III - Cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada a cobrança, a qualquer título, de taxas ou contribuições dos alunos;

IV - Atendimento Educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

V - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - Oferta de ensino regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e possibilidades, assegurando aos trabalhadores condições de acesso e permanência na escola;

VII - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

VIII - Número suficiente de escolas, nas áreas rural e urbana;

IX - Membros do quadro de pessoal do magistério, técnico-administrativo e de serviços em número suficiente e permanentemente qualificados para atender a demanda escolar;

AS. msx